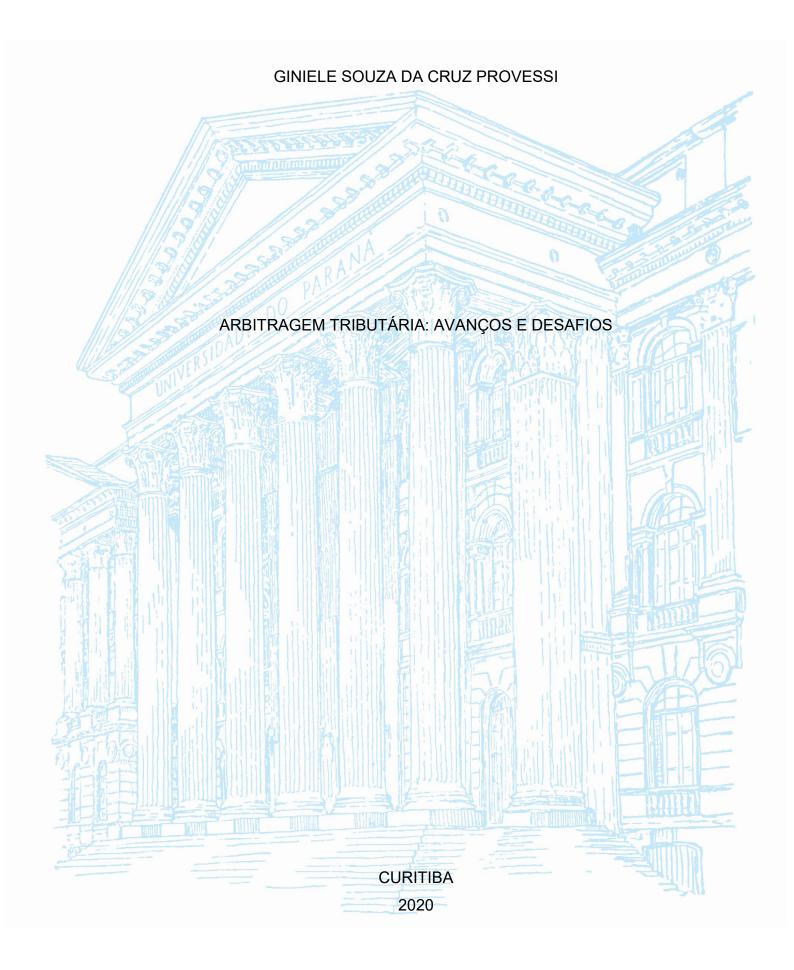
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



GINIELE SOUZA DA CRUZ PROVESSI

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA: AVANÇOS E DESAFIOS

Monografia apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em MBA em Gestão Contábil e Tributária.

Orientador: Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz

Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz

CURITIBA 2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu forças para concluir este curso de MBA em Gestão Contábil e Tributária, da UFPR de forma satisfatória.

Dedico este projeto de pesquisa à meu marido Adriano Provessi cuja presença foi essencial para a conclusão deste projeto. Grato pela sua compreensão com as minhas horas de ausência e cuidar tão bem de nossos filhos Giuliano Provessi e Júlio Provessi. Amo vocês.

Quero dedicar este trabalho à minha mãe Maria Amabilis de Souza (in memoriam), que sempre esteve ao meu lado, me auxiliando. Agradeço a Deus pelo tempo que me permitiu estar ao seu lado.

Dedico este projeto a todos os professores que me influenciaram na minha trajetória. Em especial ao professor Jeferson Teodorovicz, meu orientador, que me incentivou na escolha do tema.

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste projeto.

"Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá, de alguma forma você chega lá".

RESUMO

Este trabalho, é um ensaio de cunho bibliográfico, que tem o escopo de versar sobre a arbitragem dentro do direito brasileiro, suas principais características e requisitos da lei, para conceber sobre a arbitrariedade das lides tributárias, que versem sobre direitos disponíveis, nesse instituto. Para isso, a primeira parte desse trabalho se preocupa em demonstrar como se deu a implementação da Arbitragem no Brasil e quais foram os institutos, Códigos, movimentos que auxiliaram a sua efetiva entrada como Solução Alternativa. Partindo, nos momentos seguintes, para tratar da Arbitragem Tributária, atestar a sua possiblidade, e versar sobre seus requisitos.

Palavras-chave: Arbitragem. Direito Tributário. Direitos Disponíveis. Administração Pública.

ABSTRACT

This work is a bibliographic essay, which has the scope of dealing with arbitration under Brazilian law, its main characteristics and requirements of the law, to conceive about the arbitration of tax laws, which deal with available rights, at this institute. For this, the first part of this work is concerned with demonstrating how Arbitration was implemented in Brazil and which were the institutes, Codes, movements that helped its effective entry as an Alternative Solution. Leaving, in the following moments, to deal with Tax Arbitration, certify its possibility, and discuss its requirements.

Key-words: Arbitration. Tax law. Available Rights. Administration Public.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1	DEFINIÇÃO DE ARBITRAGEM	10
2.2	A LEI N° 9.307/1996 – A REGULAMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM	
	NO BRASIL	11
2.3	A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E	
	COMPROMISSO ARBITRAL	13
2.4	OS ÁRBITROS	.14
2.5	A SENTENÇA ARBITRAL	.15
2.6	MODALIDADES DA ARBITRAGEM	15
3	A CRISE DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS NO BRASIL	17
3.1	A CRISE DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	17
4	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS	
	DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA	.19
4.1	NATUREZA DA CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA	.19
4.1.1	A (in)disponibilidade do Interesse Público	20
4.1.2	A transação no Direito Tributário	.21
4.2	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ARBITRAGEM	
	TRIBUTÁRIA	23
4.3	FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DA ARBITRAGEM	
	TRIBUTÁRIA	24
5	POSSIBLIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM	
	TRIBUTÁRIA	25
6	METODOLOGIA	26
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	.27
	REFERÊNCIAS	.28

1 INTRODUÇÃO

A introdução do Novo Código de Processo em 2015, trouxe inúmeras inovações, e efeitos que se irradiaram por todo o ordenamento jurídico, inclusive dentro do Direito Tributário Brasileiro. Desse modo, para compreender tais efeitos, é preciso conceber em um primeiro momento a ideia de que atualmente, a justiça, segundo PISCITELLI & MASCITTO (2018) é exclusivamente pública, tendo apenas dois modos de acesso: o processo administrativo e o processo judicial.

Desse modo, dentro do Direito Tributário, somente se utilizará o processo administrativo, segundo os autores na hipótese de impugnação a um lançamento de um tributo de forma indevida ou a aferição de um crédito tributário no qual, o contribuinte resolver contestar seus termos administrativamente (PISCITELLI & MASCITTO, 2018).

Esse tipo de controvérsia, devido a inúmeros fatores, se ampliam até os Tribunais Administrativos. Desse modo, mesmo recorrendo ao sistema Judiciário Administrativo, não conseguindo obter uma decisão favorável, não raro, o contribuinte leva essa discussão para dentro da seara judicial, que, mediante essa decisão desfavorável, tem acesso ao Poder Judiciário.

Porém, segundo CATARINO & FILLIPO (2018) no Brasil, de um modo geral, existe uma tradição de inflexibilidade da Administração Pública. E isso contribui para a restrição tanto da voz quanto da atuação do contribuinte. Porém, esse tipo de limitação, em relação a escolha destes em relação a justiça, não se justifica, por dois fatores que apontam como essenciais nessa discussão:

- A administração Pública da Justiça não abarca toda a realidade social;
- Ela não está nem perto de conseguir a satisfação das necessidades sociais.

Desse modo, naquilo que diz respeito a administração tributária, o que irá determinar como será feita a ação dos agentes, segundo BAPTISTA & NUNES (2014) será de fato a estrutura de incentivo que pode ser observada na relação entre eles. Os autores, conseguiram aferir dados que demonstram que existe um abismo enorme entre o incentivo institucional a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, e os limites supramencionados em normativos internas do Poder Público.

Segundo os autores "entre o desafio de conciliar e a cultura de litigar, os entes públicos se veem diante do dilema de, por um lado, ser admoestados a transigir e, por outro, advertidos acerca da indisponibilidade do interesse público" (BAPTISTA & NUNES, 2014).

Essa informação, somada a fática morosidade do Poder Judiciário, o aumento considerável de casos judiciais nos últimos anos, e a progressão de casos acumulados, fomenta a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos, principalmente da observação diante da incapacidade do Judiciário, de dar uma adequada solução as controvérsias, dentro do Direito Tributário (MENDONÇA, 2013).

Esse trabalho, surge justamente da necessidade de contribuir com o debate dentro dessa seara, pautando-se em uma revisão de cunho bibliográfico, para aferir como pode ser implementada a Arbitragem no âmbito Tributária, quais são suas peculiaridades e requisitos, além de debater sobre os meios se solução alternativos e sua necessidade no cenário Judiciário Atual.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DEFINIÇÃO DE ARBITRAGEM

Apesar da adoção da arbitragem no Brasil tem sentido cogente somente após a introdução do Código de Processo Civil de 2015, o instituto em si, é discutido há muito tempo. Segundo ARAÚJO (1999, p. 136) a arbitragem pode ser definida como:

[...] um meio jurídico de resolução de controvérsias, presentes ou futuras, baseado na vontade das partes envolvidas, as quais elegem por si mesmas e diretamente, ou através de mecanismos por elas determinados, árbitros para serem os juízes da controvérsia, confiando-lhes a missão de decidir de forma obrigatória o litígio, por meio da prolação de um laudo arbitral.

Em relação a sua natureza jurídica, segundo RESEK (1995, P. 353) "da arbitragem diz-se, com acerto, que é um mecanismo jurisdicional não judiciário". Dentro dessa perspectiva, portanto, os árbitros, dentro do sistema de Resolução Alternativa, constituem-se como juízes de fato e de direito. De modo que a sentença arbitral por eles proferida, é um título executivo judicial.

A validade da mencionada sentença, portanto, segundo FRANCISCO (2012) não necessita de sujeição a recurso, ou mesmo a homologação do Poder Judiciário. Todas as nuances que tratam da arbitragem, estão na lei de Arbitragem. Também é possível tirar consultar a jurisprudência, que é muito necessária nesse sentido, e que corrobora os ditames da lei, uniformizando o entendimento infraconstitucional.

Segundo LIMA (2008) a arbitragem se assemelha ao processo judicial, principalmente naquilo que diz respeito aos princípios em que se pauta, e utiliza como guia. A garantia do contraditório, é um desses princípios, em cujo procedimento, segundo GONÇALVES (1992) existe a paridade das partes que são as destinatárias da sentença que foi prometida, e que é de caráter cogente. Porém, é divergente da solução judiciária pois por meio da sentença arbitral, não se tem a implementação imediata pelos órgãos judiciários tradicionais.

Desse modo, fica clarividente que diz respeito essencialmente à submissão de direitos disponíveis no juízo arbitral (LIMA, 2008).

Existem fatores que, serão mais estudados mais para a frente desse trabalho, porém, que devem ser mencionados como fatores intrínsecos da arbitragem. E

segundo MENDONÇA (2014) a adjudicação de base consensual, é um dos mais relevantes, principalmente para definir o instituto. Além disso, o Método Heterocompositivo, deve ser mencionado, por ser aquele onde prevalece a autonomia das partes.

A arbitragem também possui um tipo de procedimento próprio, que possui força legal com base na lei, que se consubstancia com a definitividade e irrecorribilidade do laudo arbitral. Desse modo, observando dessa perspectiva, o procedimento arbitral possui a capacidade de subtrair o litígio, que antes, estava vinculado apenas a jurisdição do Estado (MUNIZ, 2006).

É importante mencionar, segundo VICENTE (2010) que a arbitragem deve respeitar os princípios constitucionais, e se pautar neles para aferir a sentença arbitral. Caso haja inobservância, ensejará a nulidade da sentença, bem como de todo processo arbitral. A observação de tais princípios, surge, segundo EIRAS (2009) como forma de tornar o processo arbitral justo, eficaz, justo e equitativo.

Naquilo que diz respeito a integração da relação processual, os princípios mais latentes estão relacionados com a isonomia, devido processo legal, a autonomia da vontade, a imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento (EIRAS, 2009).

Além disso, na Lei de Arbitragem, além das garantias tradicionais processuais, estão asseguradas, segundo RABAY (2014) "autonomia privada e a cláusula de convenção de arbitragem em relação ao contrato; a eticidade; a boa-fé; a capacidade do árbitro para analisar a própria competência; a força vinculante da cláusula arbitral; e a temporariedade" se consolidam como ferramentas indispensáveis à execução do procedimento arbitral.

Ademais, segundo PACHIKOSKI (2015) é possível observar a segurança jurídica a partir do estabelecimento de tais instrumentos, o que assegura a condução do procedimento. Além de assegurar, a especialidade dos árbitros, a celeridade, a flexibilidade e a confidencialidades, que juntos, são fatores que influem diretamente no efetivo desenvolvimento e regulamentação da arbitragem no Brasil.

2.2 A LEI N° 9.307/1996 – A REGULAMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Conforme já mencionado, apesar de ser recente a adoção da arbitragem no Brasil, esse tipo de modalidade da jurisdição já acompanha o país desde a época do

império, na então Constituição de 1824. O referido instituto também estava presente no Código Civil de 1916 e nos Códigos de Processo Civil de 1940 e 1973, respectivamente (STRAUBE, 2016).

A decisão pela adoção dessa alternativa de resolução de conflitos, tem um grande significado para o sistema judiciário do país. Além disso, segundo VICENTE (2010)

"A decisão pela adoção da arbitragem não foi simples, como também não foi o reconhecimento de sua constitucionalidade e a desnecessidade de homologação judicial posterior. Todas essas questões ultrapassadas pelo legislador de 1996, são o reconhecimento de que o sistema da arbitragem favorece a obtenção de melhores resultados, juntamente com o sistema judicial, para que o Estado atinja o máximo de garantia social" (VICENTE, 2010, p. 47)".

Como bem esclarece o autor STRAUBE (2016, p. 2) "nunca é demais assinalar que a arbitragem, desde o início de nosso país, como nação soberana, passou a integrar, ainda que de forma limitada, nossa legislação". Porém, o autor deixa claro que a previsão constitucional da arbitragem não foi seguida de perto pelo seu desenvolvimento.

De modo que, por muito tempo, dentro do sistema da jurisdição, esse tipo de modalidade era visto de forma marginalizada, por mais que os demais países do mundo já houvessem compreendido a sua necessidade e eficácia. Essa visão desconfiada dentro do âmbito nacional, teve como reflexos a simples previsão da arbitragem no ordenamento jurídico, sem que houvesse a sua adequada regulamentação (STRAUBE, 2016).

Segundo CARMONA (2014) os referidos sentimentos de descaso e descrédito por parte da comunidade jurídica do país, eram apenas consequência da visão conservadora que era difundida, de que a prestação jurisdicional somente poderia ser exercida pelo Poder Judiciário. Desse modo, ficava clarividente esse tipo de perspectiva, por intermédio do não reconhecimento da autoexecutoriedade da cláusula arbitral, e a obrigatoriedade da submissão da decisão à homologação do judiciário.

Existiram muitos obstáculos que dificultaram o desenvolvimento ainda maior da arbitragem no Brasil. De modo que, do período imperial, esse tipo alternativo de jurisdição, somente começou a ser concebido no Brasil, após a década de 1970. E parte considerável dessa mudança de perspectiva, se deu principalmente pela

entrada de mudanças políticas e econômicas, que passaram a demonstrar a efetividade da adoção do instituto (STRAUBE, 2016).

Isso fomentou investimentos de capital estrangeiro no país, que exigiam, no entanto, que em detrimento dessa injeção de investimentos, fosse incluída a cláusula arbitral como forma de resolução das possíveis disputas futuras. Houve também, uma movimentação considerável que envolveu a comunidade acadêmica, o setor empresarial e jurídico, em prol da adoção da arbitragem, o que desaguou na elaboração de um ante projeto que verdadeiramente regulamentasse a questão (STRAUBE, 2016).

Segundo LOBO (2016), no ano de 1991, em momento seguinte a que ficou conhecida como *Operação Arbiter* "foi aprovado um anteprojeto proposto por notáveis juristas, tais como Carlos Alberto Carmona, Selma Lemes e Pedro Batista Martins, cuja versão final foi apresentada ao Congresso Nacional e convertida na Lei 9.307, de 1996: a chamada Lei de Arbitragem".

O referido instituto, teve um impulsionamento enorme com a adoção do NCPC/2015, que tornou viável o desenvolvimento desses métodos alternativos de solução de litígios. De modo que no país, a arbitragem ganhou força e escopo, se tornando efetivamente sólida, como um sistema "multiportas". Atualmente, a sua principal barreira está relacionada com a sua regulamentação naquilo que diz respeito a controvérsias do Direito Tributário, o que, não por acaso, é o objeto de estudo do referido trabalho (STRAUBE, 2016).

2.3 A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL

Segundo CARMONA (2004) a convenção de Arbitragem é a fonte ordinária do processo. Desse modo, pode ser conceituada como uma instituição que está diretamente focada na solução privada dos conflitos de interesse. A referida convenção, se baseia na autonomia das vontades das partes, que se manifesta na escolha dessa faculdade, e que é reconhecida dentro do Estado de Direito.

A Convenção, deve ser compreendida como gênero, imbuída dentro de um ato ou de um negócio jurídico. De modo que esse gênero, engloba dois outros atos:

- Cláusula Arbitral;
- Cláusula Compromissória.

A Convenção da Arbitragem, antes de tudo, é um acordo de vontades, um instrumento, por intermédio do qual, as partes contratantes, podem resolver seus litígios, que porventura venham a surgir em detrimento da relação contratual, utilizando o juízo arbitral para isso (MUNIZ, 2006).

Segundo o autor NETO o estabelecimento da Convenção da Arbitragem pela Lei n° 9.307/96, se consubstancia como uma superação das barreiras de ordem legal, processual e procedimental:

"É composta pela cláusula compromissória e também pelo compromisso arbitral e também porque dispensa o laudo de homologação pelo Judiciário. As consequências dessas inovações são: a) tornar obrigatória a cláusula compromissória, ou seja, existindo essa avença num contrato, não mais estão as partes apenas obrigadas a celebrar um compromisso arbitral — ao que antes podiam, sem maiores consequências, furtar-se — mas sujeita o contratante recalcitrante a ter de fazê-lo mediante ordem judicial, coativa, bastando o outro interessado requerer ao Poder Judiciário (art. 7º); trata-se de ação especial, de rito simplificado, para promover o suprimento judicial da vontade da parte que se recusa a celebrar compromisso arbitral, que pouco retarda o início da arbitragem; e b) abreviar o tempo de julgamento, já que a sentença não mais precisa ser homologado pelo Judiciário. (2004, p. 17)".

O que importa conceber sobre ambos os institutos mencionados acima, é que tanto a cláusula arbitral como o compromisso, não são espécies de pré-contrato. Não se referem a uma promessa de celebração de compromisso, mas são, de fato uma promessa de instituição do juízo arbitral. Segundo CARMONA (2004) isso se dá, pois somente com a aceitação do árbitro é que pode ser considerada instaurada a instância arbitral.

2.4 OS ÁRBITROS

Dentro dessa Resolução da lide, a figura do árbitro possui a responsabilidade de julgar as demandas, utilizando-se do procedimento arbitral. E sua função precípua "decidir tempestivamente, com imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e integralmente o litígio arbitrável (e tão somente o litígio arbitrável) que as partes submeteram contratualmente à sua jurisdição cognitiva" (NOGUEIRA, 2015).

A Lei de Arbitragem, prevê que poderá ser árbitro "qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes" (BRASIL, 1996). É importante observar, que a amplitude e falta de rigor da lei, está amparada pela autonomia das vontades que

possui um papel preponderante nesse tipo de resolução. De modo que fica a critério das partes, a escolha do árbitro.

Mesmo assim, segundo ARAÙJO (1997, p. 91) "estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil".

2.5 A SENTENÇA ARBITRAL

Segundo a Lei, a sentença arbitral pode ser caracterizada por ser o "ato por meio do qual o árbitro ou o tribunal arbitral põe fim ao procedimento, seja por meio do julgamento de mérito ou não" (BRASIL, 1996). É importante mencionar, que tanto a Lei de Arbitragem, quanto o NCPC/2015, colocam no mesmo patamar, as sentenças arbitrais e as sentenças judiciais. Ambos esclarecem que "a arbitragem é, no Brasil, jurisdição" (DIDIER, 2013, p. 73).

A Lei porém, estabelece alguns requisitos que são imprescindíveis para que a sentença arbitral possua validade dentro do seu sistema jurídico. Podemos citar alguns dos mais relevantes, como o prazo, que seguirá a regra geral (seis meses contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro) ou o prazo máximo que as partes tenham convencionado (BRASIL, 1996).

Caso o referido prazo tenha expirado sem que tenha sigo proferida a sentença arbitral em dez dias, o processo arbitral será extinto. Outros requisitos obrigatórios: relatório (nomes das partes e um resumo do litígio), fundamentos da decisão, o dispositivo, a data e o local em que for proferida (BRASIL, 1996).

Existem outros aspectos em relação a sentença, os quais a lei deixa bastante claro, mas por questão do espaço, não poderão ser amplamente citados no referido trabalho.

2.6 MODALIDADES DA ARBITRAGEM

A título de melhor contextualização, é importante mencionar que dentro da doutrina brasileira, bem como da literatura internacional, existem quatro principais

perspectivas sob as quais pode ser classificada a arbitragem segundo BASTOS (2016, p. 9):

- O Elemento volitivo arbitragem necessária ou voluntária.
- O Elemento funcional arbitragem *ad hoc* ou institucional;
- O Regime Jurídico utilizado
- Aspecto espacial de validade Arbitragem nacional e Internacional.

A arbitragem tributária, possui possibilidade de se classificar, segundo SOARES (2001) pautando-se na lei (de direito) ou ainda, no princípio da equidade. Desse modo, também podem ser delineados o seu regime jurídico e os critérios que serão necessários para a decisão do litígio, respeitando, desse modo, as peculiaridades do Direito Tributário e o enquadramento do processo de arbitragem (SOARES, 2001).

3 A CRISE DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS NO BRASIL

3.1 A CRISE DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A implementação da Arbitragem como meio de solução alternativa da justiça também foi amplamente difundido pela própria crise de gerenciamento de processos que ocorreu e ainda pode ser observada no país. De modo que segundo THEODORO JR. (2005) a crise envolvendo o judiciário tem origens históricos, culturais e sociais. E teve o seu agravamento mais rigoroso, quando surgiu o Estado de Bem-Estar Social.

A referida se deu principalmente pelo volume de demandas judiciais que começou a crescer no país. As referidas demandas, segundo BRASIL (2011) não possuem origem apenas nas lides que envolvem a sociedade, mas sim, segundo dados estatísticos, tem como principal litigantes o Poder Público no Brasil.

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça, realizou uma série de pesquisas em 2011, que demonstraram que a maior porcentagem de processos, advinha da Justiça Federal, e que tinham origem no setor Público portanto. Os dados indicaram que cerca de 77% do número total de processos dos 100 maiores litigantes da justiça competiam a Justiça Federal, e que os bancos, ocupavam a porcentagem de 19% (BRASIL, 2011).

Dito isso, menciona-se que os principais reflexos relacionados com a Crise do Judiciário são as barreiras que, segundo GODOI & GIANNETTI (2015) isso traz para o acesso à justiça. Isso porque, dentro da teoria, o acesso à justiça antes de tudo, é viabilizado por intermédio do acesso ao judiciário. De modo que, sem a possibilidade de reivindicar um direito perante o Poder Público, o mencionado acesso reside na concepção formal, e não possui meios para se materializar.

Segundo CAPPELLETTI & GARTH (1978) o efetivo acesso à justiça, se pauta em dois propósitos básicos do sistema legal em que assegura a reivindicação de direitos, perante o judiciário: em primeiro lugar, o sistema precisa permitir o acesso de todos, e em segundo, precisa guiar os resultados de forma que sejam individualmente bem como socialmente justos.

Em relação ao Direito Tributário, existem situações, segundo COSTA & SILVA (2009) em que ambas as partes permanecem envolvidas em litígios, que podem durar anos. Isso corrobora para a insegurança jurídica, bem como tem uma

influência direta no desenvolvimento da economia nacional. A erosão econômica, segundo o autor, é uma das primeiras consequências a ser observada em países que possuem mais litígios.

Desse modo, deve ficar claro que o acesso à justiça não deve ser um estímulo à litigância, nem pode, nessa perspectiva, estar limitado à jurisdição do Estado.

4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

4.1 NATUREZA DA CONTROVÉRISA TRIBUTÁRIA

É possível concluir que a arbitragem é um método eficiente de resolução de conflitos, conforme foi explanado mais acima. O cerne desse trabalho, no entanto, se concentra na possibilidade dessa forma de solução de conflitos, dentro da seara dos litígios Tributários, o que por si só já é complexo (BULOW, 2003).

É importante mencionar, que o Direito Tributário, como ramo do Direito Público, possui estruturas pré-concebidas, que se consolidaram no decorrer de vários anos, e que nesse cenário configuram barreiras a introdução de novas formas de resolução do conflito. Porém, esse trabalho surge, justamente da prerrogativa de que o Direito Tributário não está imune a mudanças, principalmente se forem comprovadamente necessárias e eficientes.

Segundo BULOW (2003) o Direito Tributário, dentro do organograma do Direito, está consolidado como um ramo do Direito Público, Desse modo, as relações jurídicas processuais que se desenvolvem dentro dessa seara, envolvem basicamente como sujeitos: juiz, autor e réu.

E o objeto de tais relações, se concentra na prestação jurisdicional do Estado e características individuais que cada litígio possui, como a propositura da ação, capacidade das partes e competências para que seja feita a apreciação do litígio (MARINONI, 2012).

As controvérsias dentro da seara tributária, se pautam na relação entre fisco e contribuinte, e versam sobre o crédito tributário. Desse modo, é possível conceber que o mencionado crédito, é o meio, segundo ATALIBA (2016) que o Estado possui de requerer as receitas que servem como base para sanar as necessidades públicas básicas.

Segundo ATALIBA (2016, p. 12)

"Estabelece-se conflito entre o fisco (órgão fazendário do Estado) e o contribuinte, sempre que aquele manifesta uma pretensão resistida por este. Ao exigir o fisco um tributo, uma multa ou um dever acessório, pode o sujeito passivo dessas exigências a elas resistir, por entendê-las infundadas ou excessivas. A divergência – ensejadora do litígio, contenda, dissídio – sempre se fundará em diversa interpretação da norma jurídica aplicável ou

na diferente apreciação ou 'qualificação jurídica' dos fatos relevantes para os efeitos de aplicação da norma".

Segundo MENDONÇA (2013) partindo do conceito de Tributo que o art. 3° do Código Tributário Nacional dá, existem dois aspectos que são imprescindíveis para a arbitragem tributária, e que, segundo a autora, também auxiliam na fundamentação da disponibilidade do crédito tributário:

- O tributo é necessariamente uma prestação pecuniária;
- II. Na medida que se trata de moeda, o tributo se torna algo disponível, possibilitando que qualquer controvérsia que esteja relacionado com a sua natureza será conversível. Pautando-se na relação em um indivíduo receberá e o outro dará.

Porém, a controvérsia Tributária pode se pautar tanto na cobrança de uma obrigação tributária pelo fisco, como também pode ter origem prévia na falta de adimplemento pela parte passiva da mencionada obrigação. Segundo CARVALHO (2008) existe ainda, controvérsias que estão relacionadas com a emissão de certidões de regularidade fiscal ou a consulta tributária.

De qualquer modo, independente da origem da controvérsia, a lide dentro do direito tributário estará instaurada partindo do ponto em que o contribuinte não concorda com a cobrança que foi expedida pelo Sujeito Ativo. Segundo CAIS (2004) essa controvérsia pode estar vinculada a qualquer uma das opções acima.

A resolução da lide tributária, pela via arbitral, portanto, precisa da análise prévia relacionada aos elementos da disponibilidade do crédito, bem como com outros aspectos constitucionais e processuais, que geralmente estão relacionados com a solução das lides tributárias.

4.1.1 A (in)disponibilidade do Interesse Público

Consoante a redação do art. 1° da Lei da Arbitragem, "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (BRASIL, 1996). Segundo CRETELLA NETO (2004, p. 57)

restringir a competência do juízo arbitral, as legislações estrangeiras preferem delimitar a atuação do juízo arbitral fazendo referência às controvérsias acerca de direitos que possam ser objeto de transação. Tecnicamente, portanto, teria sido mais apropriado que a redação do artigo comentado fosse: 'as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos sobre os quais possam transigir"

Essa é a questão mais latente em relação a arbitragem de litígios tributários, a controvérsia sobre o tema, reside no fato de que, para alguns juristas, as matérias fiscais não podem ser transacionadas. Isso significa dizer, que não poderiam ser afastadas da jurisdição estatal, e tal argumento se pauta no princípio da indisponibilidade do interesse públicos, bem como nas condições que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina (CRETELLA NETO, 2004).

Dentro desse contexto, a indisponibilidade do interesse público, é compreendida, segundo MELLO como o dever do Estado de pautar suas ações, de modo principal, na busca pela efetivação dos direitos de ordem social. Isso, sem mencionar que deve seguir as regras em conjunto com os princípios que a Constituição da República estabeleceu.

O princípio da disponibilidade, portanto, pode ser relativizado, especialmente pois existem bens e direitos que estão sob a tutela do Estado, do qual o Estado é titular, que são passíveis de transação. Os referidos bens e direitos, são chamados de "direitos patrimoniais disponíveis".

O que deve ser feito, portanto, é uma análise de caso a caso, onde o que se deve observar é se o caso se encontra dentro dos parâmetros que a Lei de Arbitragem exige para que se submeta a seu crivo, como também, será feita a ponderação, em relação aos benefícios que essa submissão poderia aferir em relação a transação do Estado à coletividade.

4.1.2 A transação no Direito Tributário

O art. 3°do CTN, conforme já mencionado, traz em seu cerne, a conceituação do que vem a ser o tributo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

A transação, é um instituto que está disposto no Código de Processo Civil de 2015, nos arts 840 a 850e segundo RESEDÀ (2017) trata-se de uma forma

autocompositiva e bilateral, que diz respeito a obrigações, e que tem como objetivo principal dar cabo à controvérsias relacionadas a determinado assunto. Ou ainda, em assuntos onde os interessados possuem interesse em prevenir ou terminar o litígio, pautando-se nas concessões mútuas.

Conforme já foi mencionado o art. 3° do CTN, é um dos impeditivos, que impossibilitam que seja realizada a transação tributária. Porém, nos arts. 156 e 171 do mesmo dispositivo, está disposto em relação a transação entre o fisco e o contribuinte quando objeto for o crédito tributário. De modo que, deve ser analisado se a CRFB/88 ou o CTN teriam em seus esboços, dispositivos que impedissem a transação entre o fisco e contribuinte, quando versar sobre a controvérsia tributária (SANTI, 2008).

Dentre os autores que são contra a submissão da controvérsia tributária a arbitragem, podemos citar o autor SANTI (2008) que diz que a transação seria inviável, entre outros motivos, por alterar o conceito de tributo do art. 3°, pois o caráter vinculativo da cobrança, bastaria para afastar qualquer margem de trangibilidade em relação ao crédito tributário.

Segundo MACHADO (2008) existem discrepâncias entre os arts. 3° e 171 do CTN, pois o legislador ao permitir a transação a despeito da conferência em relação a qualidade do tributo que será cobrado, somente vinculando isso a atividade administrativa. O autor enfatiza o fato de que, a indisponibilidade do crédito, aplicase apenas ao ente público, mas não possui aplicabilidade em relação ao Estado.

O argumento do autor se pauta no fato de que por vezes, existe vantagem para o ente público, transacionar quando o objeto for o crédito tributário. Perpetuar uma série de cobranças, geralmente não costuma ser eficiente nesse sentido. O autor complementa

"(...) para aceitarmos a transação no Direito Tributário, realmente, basta entendermos que o tributo, como os bens públicos em geral, é patrimônio do Estado. Indisponível na atividade administrativa, no sentido de que na prática ordinária dos atos administrativos a autoridade dele não dispõe. Disponível, porém, para o Estado, no sentido de que eles, titular do patrimônio, dele pode normalmente dispor, desde que atuado pelos meios adequados para a proteção do interesse público, vale dizer, atuando pela via legislativa, e para realização de fins públicos. Em algumas situações é mais conveniente para o interesse público transigir e extinguir o litígio, do que levar este até a última instância, com a possibilidade de restar a Fazenda Pública afinal vencida. Daí a possibilidade de transação. Em casos estabelecidos na lei, naturalmente, e realizada pela autoridade à qual a lei atribuiu especial competência para esse fim (MACHADO, 2008.p. 345)".

Os autores TORRES (2008) & GRILLO (2012) ainda salientam, que não sendo identificada nenhuma barreira a legalidade, não existe nada que atravanque a solução da controvérsia tributária, na medida que o art. 3°, em nenhum momento prescreve impeditivos à disposição legal do crédito tributário.

4.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Segundo CATARINO & FILIPPO (2011) o caráter complexo da Arbitragem Tributária, além do pluralismo das relações e modelos sociais entre cidadãos que cada vez mais desfrutam da liberdade e determinação, não coaduna com as limitadas possibilidades que a justiça disponibiliza para a resolução de litígios.

Desse modo, tendo em mente que a administração da justiça no âmbito tributário é exclusivamente pública, fica evidente a limitação imposta aos cidadãos, livres e responsáveis. De modo que tal limitação não representa a segurança de uma administração justa. Muitos institutos estão sendo inobservados desse modo (CATARINO & FILIPPO, 2011), principalmente os princípios, e para a compreensão do plano macro, serão brevemente introduzidos quais e porquê.

Em relação a legalidade, é possível que a arbitragem venha a ser utilizada como forma de solução de conflitos fiscais, mas para isso, devem existir: Autonomia da Vontade, Tributação e a Dignidade da Pessoa Humana, Liberdade Econômica, Eficiência. Celeridade e Legalidade.

Segundo CARMONA (2006) a autonomia das vontades, dentro do plano de arbitragem, é fundamental. Visto que a liberdade dos contratantes, é o ponto chave que permite que eles, estabeleçam o modo pelo qual querem que o litígio seja resolutivo. Nesse mesmo sentido, BARROSO (2013) fala sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, enfatizando que além de ser um valor fundamental, existem mecanismos que o tornam efetivos, e o acesso à justiça é um deles.

Em relação a Liberdade Econômica, o autor FERRAZ JR. (1989) afirma, que tendo como centro a livre iniciativa, e se pautando nela como fundamento da ordem econômica, o Estado permitiu que seja reconhecido a autonomia do cidadão, naquilo que diz respeito a conformação das suas atividades econômicas, e isso inclui a o modo como pretende atingi-las, bem como os meios que utilizará para isso.

Em relação a eficiência, o autor TORRES (2003) relembra que o mencionado princípio, pressupõe entre outras coisas, um dever genuíno do legislador, em

sempre estar em busca de caminhos que possibilitem a a maior economia e celeridade para que possa viabilizar a imposição tributária. A celeridade, nesse mesmo sentido, segundo JOBIM (2009) deve ser tida como uma garantia ao jurisdicionado de que os atos processuais serão realizados baseando-se no menor espaço de tempo, prezando pela rapidez e economia dentro do processo.

4.3 FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Diante de tudo que foi mencionado mais acima, o autor LEMES (2007) ensina, que desde as primeiras nuances da Arbitragem, ela já se demonstrava uma ferramenta de otimização em relação aos negócios. Desse modo qualquer fato que interferisse na boa relação entre contratantes, deveria ser resolvido de forma bastante célere dentro de foros especializados.

O compromisso arbitral, dentro desse contexto, como forma de cláusula arbitral, é o que pode introduzir a Arbitragem dentro do âmbito do Direito Tributário. Ele está regulado no art. 9°, §2°. Esse tipo de compromisso, segundo LEMES (2007) é utilizado quando não se foi instituída uma cláusula compromissória, como também quando não existe uma demanda ajuizada. Porém, mesmo assim, as partes optam por resolver sua lide por intermédio do árbitro.

Nesse mesmo sentido, está a introdução do NCPC/2015, que auxiliou no fomento das cláusulas arbitrais, possibilitando que esse tipo de alternativa se tornasse viável, e a referida discussão se torna-se concreta no plano real.

5 POSSIBLIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

A arbitrariedade das questões de cunho Tributário, como pode ser contatado, apesar de bastante trabalhosas, e da cuidadosa análise fática de cada caso, pode ser concebida como uma saída mais que viável, mas extremamente necessária. E para que isso venha a acontecer, primeiro devem ser verificados:

- Requisitos Subjetivos Quem pode utilizar a arbitragem;
- Requisitos Objetivos Qual a matéria a ser submetida.

Ambos constantes do art. 1 da própria Lei de Arbitragem. Assim, no caso da Arbitragem Tributária, o requisito subjetivo estará contemplado pela própria Administração Pública, pois conforme já mencionado, o Direito Tributário é um ramo do Direito Público. Bem como, inexiste a possibilidade do Ente Federativo ser incapaz.

O requisito objetivo, nessa mesma linha de raciocínio, seria ocupado pelo crédito tributário disponível, que versaria sobre o direito patrimonial disponível. Desse modo, segundo VICENTE (2010) a partir da constatação de que existe a possibilidade de adoção do instituto da Arbitragem em relação as lides tributárias, somente poderão ser aferidas as suas principais vantagens.

Como o fato, de que, essa implementação surge justamente em um cenário do Direito Tributário, em que é visível a morosidade e lentidão com que os processos desta seara são conduzidos, o que na realidade, acarreta perdas para ambas as partes. Já que a Máquina Judiciária é extremamente cara.

Verificando a possibilidade da Arbitragem tributária no Brasil é que surge o Projeto de Lei nº 4257 de 2019, em trâmite no Congresso Nacional, por proposta do Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG). Este projeto de Lei instaura a arbitragem tributária e a execução fiscal administrativa, sem a participação do Judiciário.

Dividindo opiniões alguns tributaristas enxergam o projeto como uma solução moderna para fugir da excessiva judicialização, outros afirmam que o projeto precisaria de ajustes, tanto na execução fiscal administrativa como na arbitragem tributária.

6 METODOLOGIA

O presente trabalho consiste numa revisão bibliográfica, tendo em vista que através dessa técnica de pesquisa é possível recuperar conhecimentos já sistematizados em determinada área conforme aponta RODRIGUES (2007).

Além disso, VERGARA (2016) aponta que materiais publicados em livros e trabalhos acadêmicos, são capazes de sustentar pesquisas tendo como premissa o modo de acesso as fontes secundárias. Neste sentido, buscou-se efetuar pesquisas em portais de periódicos, além de investigações relacionadas a leis, decretos e documentos que pudessem sustentar a discussão aqui proposta.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem enquanto solução alternativa de conflitos, apesar da demora expressiva que enfrentou e ainda enfrenta no Brasil, é um dos instrumentos mais eficientes naquilo que diz respeito a celeridade e resolução da lide. O seu método de resolução, por vezes, preza mais pelos princípios basilares da constituição, do que o próprio processo judicial.

A sua adoção, aos ditames da seara tributária, encontra barreiras, que estão enraizadas na própria estrutura do Direito, da Justiça e da concepção de litígio do brasileiro, de um modo geral. Encarar essa realidade, desse modo, é primeiro passo a ser implementado, pois o judiciário em si, além de abarrotado, não pode assegurar a solução mais célere e justa.

Desse modo, diante de tudo que foi mencionado, e apesar dessa discussão estar muito relacionada com a nova mentalidade jurídica, ainda faltam detalhes necessários para que de fato, essa alternativa, se torne oficial. E com este projeto de Lei 4527/2019, mesmo dividindo opiniões já é um avanço.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nádia de. Arbitragem – A Nova Lei Brasileira e a Praxe Internacional. São Paulo, LTr, 1997, p. 91.

ATALIBA, Geraldo. **Hipóteses de Incidência Tributária.** Malheiros, São Paulo, 2016, p. 12.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; NUNES, Thaís Borzino. Entre o desafio de conciliar e o dever de tutelar: limites e obstáculos da conciliação em ações de interesse público. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito - ABraSD**, Rio de Janejro, p. 96, 1 nov. 2014. Disponível em: http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/38/48>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

BASTOS, Susana Filipa Pereira. **Arbitragem Necessária**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Coimbra. 2016, 54 p.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Os 100 maiores litigantes. 2011. Disponível em:<www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa 100 maiores litigantes.pdf> Acesso em: 21 de julho de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em 21 de julho de 2020.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais.** Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. LZN: Campinas, 2003.

CAIS, Cleide Previtalli. O processo tributário. RT: São Paulo, 2004, p. 145.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to Justice**: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. Netherlands, Buffalo Law Review, 1978. Disponível em:

https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=2140&context=facpub Acesso em: 21 de julho de 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo:** um comentário à Lei 9.307/96. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2004

CARMONA. Carlos Alberto. **O Processo Arbitral.** Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 1/2004, p. 21-31, Jan-Abr/ 2004. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação | vol. 3/2014, p. 133-144, Set/ 2014. (DTR\2004\8).

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. Noeses: São Paulo, 2008, p.228.

CATARINO, João Ricardo; FILIPPO, Luciano Gomes. **Ainda a propósito da arbitragem no direito tributário:** Um estudo de direito comparado sobre sua admissibilidade e limites em Portugal e no Brasil (Atualizado). In: AMATUCCI, Andrea. Del Derecho de la Hacienda Publica al Derecho Tributario. Bogota, Napolis: Editorial Themis e Jovene Editore, Vol. V, 2011, p. 09.

CATARINO, João Ricardo; FILLIPO, Luciano Gomes. Arbitragem no direito tributário: cenário actual e perspectivas. In: DOMINGOS, Francisco Nicolau (Org.). **Justiça tributária**: um novo roteiro. 1. ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2018. p. 222.

COSTA E SILVA, Paula. **A nova face da justiça:** os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 35-36.

CRETELLA NETO, José. **Comentários à lei de arbitragem brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem:** arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem. Convenções internacionais sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Pg. 57.

DIDIER JR., Fredie. **A Arbitragem no Novo Código de Processo Civil** (Versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013.

EIRAS, Márcia dos Santos. **Dos princípios norteadores da arbitragem, seus aspectos processuais e medidas cautelares frente à lei 9.307/96.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Londrina. Londrina: Programas de Pós-graduação da CAPES, 2009.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Congelamento de preços:** tabelamentos oficiais. Revista de Direito Público, nº 91, 1989, p. 77.

FRANCISCO, Ana Mafalda Costa. Arbitragem Tributária. Dissertação em Direito Fiscal. Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2012.

GODOI; GIANNETTI. Arbitragem e Direito Tributário Brasileiro: A Superação do Dogma da Indisponibilidade do Crédito Tributário. Lisboa: CAAD, 2015, p. 38

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo. Rio de Janeiro, Aide, 1992, p. 12.

GRILLO, Fabio Artigas. *Transação e justiça tributária*. Tese de Doutorado UFPR, Curitiba, 2012, p 185-186.

JOBIM, Marco Félix. O direito fundamental à duração razoável do processo e a responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. Dissertação de mestrado, ULBRA: Canoas, 2009, p. 133.

LEMES, Selma. Arbitragem na Administração Pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa, 1971– Arbitragem: aspectos fundamentais / Sérgio Mourão Corrêa Lima – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008. 124p

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Revista de Arbitragem e Mediação.** RARB. História e Perspectivas da Arbitragem no Brasil. v. 50. jul/set. 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. *A transação e arbitragem no âmbito tributário*. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (org.). Transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva Velloso. Fórum: Belo Horizonte, 2008, 113-115.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 6. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012, p. 398.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário brasileiro – administrativo e iudicial.** Dialética: São Paulo, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, pgs. 69-71.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias**. 212f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/pt-br.php. Acesso em: 20 de julho de 2020.

MUNIZ, Petrônio G. **A arbitragem e a história naval brasileira.** Prática Jurídica, nº 26, Brasília, Editora Consulex, maio/2004

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96.** Curitiba: Juruá Editora, 2006, p.58.

NOGUEIRA, Daniel Jacob. **O Árbitro**. In: Manual de Arbitragem para Advogados. Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. Disponível em http://www.precisaoconsultoria.com.br/manual-arbitragem.pdf. Acesso em 21 de julho de 2020.

PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. **Reforma da Lei de Arbitragem**. In. Manual de Arbitragem para Advogados. Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil; Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem. 2015.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO Andréa. **Desafios e limites da arbitragem tributária no direito brasileiro** Lisboa. **CAAD**, n. 8, p. 6, jan. 2018. Disponível em: http://www.pinheironeto.com.br/Documents/Artigos/Revista_ArbitragemTributaria.pd f>. Acesso em: 20 julho de 2020.

RABAY, Arthur. **Princípios da Arbitragem.** Revista da AGU. Brasília, Advocacia-Geral da União, Centro de Estudos Victor Nunes Leal, 2002. v. 12, n. 39, p. 89–108,

jan./mar., 2014. Reforma da Lei de Arbitragem, Comentários ao texto completo / Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015 192 p.

REZEK, J. Francisco. **Direito Internacional Público** – Curso Elementar. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 353.

RODRIGUES, W. C. Metodologia Científica. FAETEC/IST, 2007.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Transação e arbitragem no direito tributário:* paranoia ou mistificação? In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (org.). Transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva Velloso. Fórum: Belo Horizonte, 2008, p. 168.

SEVERINI, Tiago Vasconcelos. *Interpretação justa e transação tributária*. Revista SJRJ. v.17. n.28. Rio de Janeiro, 2010, p.185-204

SOARES, Guido Fernando Silva. A Arbitragem comercial internacional no direito brasileiro, nos termos da Lei nº 9.037 de 23/09/96: alguns aspectos. Primeiro Encontro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, org. Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Sociais da PUC-SP, Faculdade de Direito. Núcleo de Estudos Professor Hermínio Marques Porto, Sessão sobre Arbitragem Internacional. São Paulo, p. 475-499, 2001.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de Souza; VIOLA, Rafael; DONEDA, Danilo. *Direito das obrigações e responsabilidade civil*. 1.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio, 2013.

STRAUBE, José Frederico. **A evolução da arbitragem no Brasil após a Lei 9.307/96.** Revista de Arbitragem e Mediação. RARB, vol. 50, jul./set., 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior(5)%20-formatado.pdf Acesso em: 21 de julho de 2020.

TORRES, Heleno Tavares. Transação, arbitragem e conciliação judicial como medidas alternativas para resolução de conflitos entre Administração e Contribuintes – simplificação e eficiência administrativa. Revista de Direito Tributário, n. 2, mar./abr., 2003, p. 91-126.

TORRES, Heleno Taveira. *Princípios da segurança jurídica e transação em matéria tributária. Os limites da revisão administrativa dos acordos tributários.* In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (org.). Transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva Velloso. Fórum: Belo Horizonte, 2008, p. 308.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016

VICENTE, Fabrizzio Matteucci. **Arbitragem e Nulidades:** uma proposta de sistematização. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 194-244, 2010.

VITÓRIA, Maria Vitória Resedá. **Arbitragem como técnica alternativa de solução de conflito em matéria tributária**. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56355. Acesso em: 21 de julho de 2020.